



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº. 6.561, DE 14 DE MAIO DE 2020

Estabelece critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Deliberação CONSEAS nº 029, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

Considerando que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu art. 9º que as "provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 2 de 9

Considerando o art. 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Considerando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), por meio da Resolução CMAS nº 02, de 13 de maio de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto estabelece critérios orientadores para a provisão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 3 de 9

Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 6º O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 4 de 9

Art. 7º Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o *caput* é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 8º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Art. 9º A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. São formas de benefícios eventuais:

- I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Nascimento

Art. 11. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 5 de 9

§ 1º O benefício eventual de que trata o *caput* atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no artigo 5º desta resolução.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no *caput* correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 15 (quinze) dias após o nascimento.

Art. 12. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

- I - Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- II - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- III - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- IV - Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente.

Art. 13. Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Seção II

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Morte de Membro Familiar



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 6 de 9

Art. 14. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, de bens materiais.

Art. 15. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente a prestação de serviços, ou o seu custeio, de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de identificação, que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários.

Parágrafo único. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação municipal própria.

Art. 16. O Município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24 h (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor de Assistência Social ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 17. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- I - Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
- II - Declaração e/ou Certidão de Óbito;
- III - Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos etc);
- IV - Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 7 de 9

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 18. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o *caput*, podem decorrer de:

I - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência e/ou em situação de rua;

III - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

IV - Ocorrência de violência no âmbito familiar;

V - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

VI - Ausência de documentação civil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 8 de 9

Art. 21. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio (TFD);

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxílio transporte e/ou recâmbio.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do Município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o *caput*.

Seção IV

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública

Art. 22. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* atende preferencialmente:

I - A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

II - A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;

III - O direito ao abrigo para aos atingidos;

IV - A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;

V - A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.561, de 14 de maio de 2020 Fls. 9 de 9

pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013 e alterações.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

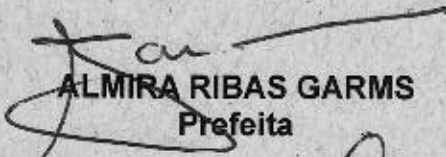
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

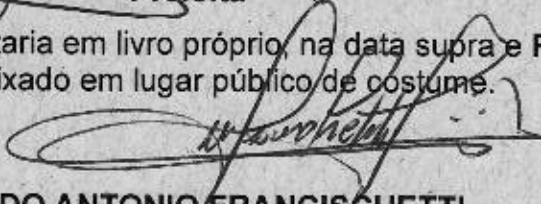
Art. 23. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de maio de 2020.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHEITI
Chefe de Gabinete

Publicação: A Semana Data: 16.05.2020 Edição: 4073
Visto do servidor responsável: 



SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício nº 74/2020

Paraguaçu Paulista, 13 de maio de 2020.

Ilma. Sra.

Vimos através do presente encaminhar a resolução nº 02/2020 do CMAS, que aprova a Minuta atualizada em 12/05/2020 – Processo n 1926/2020 que refere à proposta de Decreto Municipal que estabelecerá os critérios, para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Sendo só para o momento reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCIA RODRIGUES DE LIMA MATOS
Diretora da Assistência Social

Ilma. Sra.
Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RESOLUÇÃO - CMAS Nº. 02, DE 13 DE MAIO DE 2020.

"Dispõe sobre a homologação da Ata de Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e dá outras providências".

MARCELO EDUARDO ALVES DUARTE, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a reunião realizada, virtualmente devido a Pandemia do COVID 19, no dia 13 de maio de 2020 pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

RESOLVE:

Artigo 1º - Homologar a Ata da Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, de 13 de maio de 2020 – CMAS, que aprovou:

I – O Termo de Aceite – Emergência COVID 19 nas modalidades EPI, Alimentação e Acolhimento;

II – A Minuta atualizada em 12/05/2020 – Processo n 1926/2020 que se refere à proposta de Decreto Municipal que irá estabelecer os critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

III – O recebimento do cofinanciamento complementar emergencial, conforme a Resolução SEDS - 10, de 8-5-2020, para o serviço de acolhimento institucional para idosos executado pela Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista – Lar dos Idosos;

IV – A abertura do Sistema PMASweb do Governo Estadual para as alterações que se fizerem necessárias quanto a inclusão de dispositivo legal referente a regularização dos Benefícios Eventuais e a inclusão do cofinanciamento complementar emergencial para o serviço de acolhimento institucional para idosos;

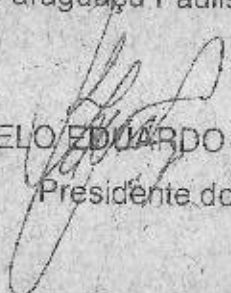
V – Inclusão de dados referente ao Termo de Aceite – Emergência COVID 19 no Plano de Ação do Governo Federal.



CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, em 13 de maio de 2020.


MARCELO EDUARDO ALVES DUARTE
Presidente do CMAS

Registrada neste Conselho, em livro próprio na data supra e publicada por edital afixado em lugar público de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DECRETO Nº 6.561, DE 14 DE MAIO DE 2020

Estabelece critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Deliberação CONSEAS nº 029, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

Considerando que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas.

Considerando o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu art. 9º que as "provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando o art. 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Considerando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), por meio da Resolução CMAS nº 02, de 13 de maio de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto estabelece critérios orientadores para a provisão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homocafeliva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 6º O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 7º Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 8º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersectoriais realizadas no âmbito do município.

Art. 9º A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. São formas de benefícios eventuais:

- I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Nascimento

Art. 11. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o caput atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no artigo 5º desta resolução.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no caput correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 15 (quinze) dias após o nascimento.

Art. 12. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

- I - Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- II - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- III - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- IV - Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente.

Art. 13. Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe usufruem necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Seção II

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Morte de Membro Familiar

Art. 14. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, de bens materiais.

Art. 15. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente a prestação de serviços, ou o seu custeio, de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de identificação, que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários.

Parágrafo único. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação municipal própria.

Art. 16. O Município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24 h (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor de Assistência Social ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 17. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- I - Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
- II - Declaração e/ou Certidão de Óbito;
- III - Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos etc);
- IV - Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 18. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- I - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II - Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência e/ou em situação de rua.

III - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

IV - Ocorrência de violência no âmbito familiar;

V - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

VI - Ausência de documentação civil.

Art. 21. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio (TFD);

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxílio transporte e/ou recâmbio.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do Município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput.

Seção IV

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública

Art. 22. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º O benefício de que trata o caput atende preferencialmente:

I - A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

II - A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;

III - O direito ao abrigo para aos atingidos;

IV - A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;

V - A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MOS nº 90, de 3 de setembro de 2013 e alterações.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de maio de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI

Chefe de Gabinete

(Anexos publicados por edital em lugar público de costume.)